SEMANA DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA

CLEBER MASSON

DIREITO PENAL

ROTEIRO DE AULA

O professor inicia a aula dizendo que, de 2018 pra cá, as grandes inovações no Direito Penal ocorrem no 2º semestre ("no apagar das luzes").

HOMICÍDIO CONTRA INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. Inovações promovidas pela Lei 15.134/2025

1.1. Alteração do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal

- ✓ Trata-se de figura qualificada.
- ✓ É homicídio doloso e, portanto, de competência do Tribunal do Júri.
- ✓ É crime hediondo.

"VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;
b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;"

- ✓ Alguns autores chamam essa qualificadora de homicídio funcional. Entretanto, o professor não concorda, pois não se trata de homicídio contra funcionários públicos no geral.
- ✓ A novidade legislativa ocorreu na alínea "b" – Norma penal em branco de fundo constitucional.
- ✓ Essa qualificadora não abrange as polícias legislativas.
- ✓ Não se aplica essa qualificadora se a autoridade/agente já se aposentou ou foi exonerado, ainda que o crime tenha ligação com a atividade anteriormente exercida.
- ✓ O professor critica a colocação do termo "consanguíneo" no dispositivo (alínea "a"), pois ele afronta a CF/1988.
- ✓ A alteração legislativa acrescentou a qualificadora para casos em que as vítimas são membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública.
- ✓ A alínea "a" e a alínea "b" são contraditórias nos termos destacados em amarelo.

1.2. Alteração do art. 129, § 12, do Código Penal

A alteração legislativa mexeu no art. 129, §12 do CP (lesão corporal).

- ✓ Neste caso, há causa de aumento de pena (e não qualificadora).

"§ 12. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada contra:
I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;
II – membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição."

- ✓ Os erros deste dispositivo são iguais aos do anterior (destacados em amarelo).

1.3. Alteração na Lei dos Crimes Hediondos

O professor destaca que a expressão "crimes hediondos" apareceu, pela primeira vez, na CF/1988 (art. 5º, XLIII).

- ✓ Para definir os crimes hediondos, utilizou-se um critério legal.
- ✓ Não se trata de gravidade, mas de legalidade.
- ✓ Obs.: tortura, tráfico de drogas e terrorismo são crimes equiparados aos hediondos.
- ✓ A modificação legislativa trouxe o inciso I-A como crime hediondo.

"I-A – lesão corporal dolosa de natureza **gravíssima** (art. 129, § 2º) e lesão corporal **seguida de morte** (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;"

Premeditação e reflexos penais

- ✓ Crimes premeditados ou crimes de propósito são aqueles que resultam de uma reflexão do agente acerca da sua prática.
- ✓ Eles se contrapõem aos crimes repentinos (que derivam de explosão emocional).
- ✓ A premeditação, por si só, não qualifica o homicídio, mas tem reflexos penais. Muitas vezes, ela revela uma resistência do agente à prática criminosa.

STJ e Tema 1.318

Teses fixadas: "1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto."

- ✓ A culpabilidade do art. 59, caput, do Código Penal, deve ser entendida como grau de culpabilidade.
- ✓ Não se trata de algo automático.
- ✓ Não se admite o bis in idem.

"A questão consiste em definir se a premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade, prevista no art. 59 do Código Penal, e se essa valoração configura bis in idem. O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena, ao contrário do que já ocorreu em diplomas penais brasileiros anteriores. Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do STJ e também do STF no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal." (STJ: REsp 2.174.028/AL, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), 3.ª Seção, j. 08.05.2025, noticiado no Informativo 853).